

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001884/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036630/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202605/2025-62
DATA DO PROTOCOLO: 17/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ n. 83.824.797/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JOSE DE BORBA;

E

SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 03.367.101/0014-08, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ELIZANDRO ROSA BASSO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Condutores de Veículos Automotores, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de CargasSecas, Inflamáveis, Líquidas e Gasosas; Derivados de Petróleo, Produtos Químicos, Inflamáveis Tóxicos ou Perigosos, Gás Liquefeitosde Petróleo Incluindo Álcool de Qualquer Espécie, na Forma Líquida ou Gasosa; Trabalhadores em Transportes Rodoviários dePassageiros Urbanos, Interurbano, Intermunicipal, Interestadual, Turismo, Alternativo e Similares, Tratoristas, Ajudantes eCarregadores de Veículos Rodoviários, Motorista de Empilhadeira, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Operadores deCaminhões Basculantes e de Empregados em Empresas de Depósitos de bebidas e Similares e Demais Profissionais DiferenciadosPrevistos no Segundo Grupo do Plano da CNTT**, com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Bombinhas/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO BASE PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário-mínimo profissional, conforme o INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor), para as seguintes funções:

MOTORISTA CAMINHÃO BOMBA

SALÁRIO BASE - R\$ 3.346,64

INSALUBRIDADE - 40% (Quarenta por cento) salário-mínimo nacional.

MOTORISTA CAMINHÃO BETONEIRA

SALÁRIO BASE - R\$ 3.346,64

INSALUBRIDADE - 20% (Vinte por cento) salário-mínimo nacional.

AUXILIAR CAMINHÃO BOMBA

SALÁRIO BASE - R\$ 2.775,46

INSALUBRIDADE - 40% (Quarenta por cento) salário-mínimo nacional.

MOTORISTA RODOTREM

SALÁRIO BASE - R\$ 3.816,08

MOTORISTA CARRETA

SALÁRIO BASE - R\$ 2.908,38

MOTORISTA BITREM CARRETA

SALÁRIO BASE - R\$ 3.343,44

OPERADOR DE MÁQUINA

SALÁRIO BASE - R\$ 3.447,06

INSALUBRIDADE - 20% (Vinte por cento) sobre o salário-mínimo nacional quando não realizar abastecimento.

PERICULOSIDADE - 30% (Trinta por cento) sobre salário base quando realizar o abastecimento.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, a partir de primeiro de maio de 2025, um reajuste salarial de 7% conforme o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor).

Parágrafo único: Todos os valores previstos na Cláusula Terceira, trata-se dos salários base vigentes a partir de primeiro de maio de 2025, já reajustados conforme o índice e percentual previsto no caput desta Cláusula.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO VERBAS TRABALHISTAS EM CONTA DIVERSA

Quando os empregados, em razão de necessidade premente, a ser previamente justificada ao empregador, o depósito do salário, férias, ou gratificação natalina, poderá, excepcionalmente, ser realizado em conta diversa de titularidade do empregado, desde que haja expressa autorização neste sentido.

Parágrafo único: Quando a empresa depositar a remuneração do empregado em conta corrente bancária, servirá o comprovante de depósito como quitação da obrigação.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de jaquetas, multas de trânsito, acidente de trânsito, consulta médica, farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SÉTIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, receberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente. O percentual do adicional por tempo de serviço fica limitado em 20% (vinte por cento).

Parágrafo Primeiro: O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do 1º mês seguinte a aquele em que o empregado completar o quinquênio a serviço da empresa.

Parágrafo Segundo: O PTS é a recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência deste acordo, incidindo no salário de cada mês.

Parágrafo Terceiro: O PTS de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente à R\$ 4.062,43 (Quatro mil e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Parágrafo Quarto: Nos termos do artigo 457, §§2º e 4ª da CLT a premiação aqui estipulada não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Prêmios

CLÁUSULA NONA - PREMIAÇÃO

As empresas poderão estipular premiação por produtividade, ou outros, podendo conforme a necessidade financeira da empresa alterar os critérios de premiação ou extinguir, conforme “Termo de Ciência e Pagamento de Premiação”.

Parágrafo Primeiro: Qualquer alteração nos critérios ou extinção deverá ser previamente avisada aos empregados, com antecedência de 30 dias.

Parágrafo Segundo: A empresa poderá efetuar descontos na premiação caso o empregado venha receber penalidades disciplinares no mês (advertência e suspensão) nos seguintes critérios:

nº de penalidades	% de desconto
1	25%
2	50%
3 ou mais	100%

Parágrafo Terceiro: Somente fará jus ao referido benefício após 1 mês (30 dias) de permanência da empresa considerado período de treinamento.

Parágrafo Quarto: Nos termos do artigo 457, §§2º e 4º da CLT a premiação aqui estipulada não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O empregador concederá a seus trabalhadores o valor de R\$ 289,31 (duzentos e oitenta e nove com trinta e um centavos) mensais, através de cartão vale alimentação participando o empregado através de desconto em folha de pagamento, no valor de R\$1,00 ao mês.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do artigo 457, §2º da CLT o pagamento do benefício aqui estipulado tem caráter indenizatório, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Segundo: O auxílio alimentação será recarregado em cartão no 5º dia útil de cada mês proporcionalmente aos dias trabalhados, sendo descontado do valor da recarga do auxílio somente faltas injustificadas.

Parágrafo Terceiro: Os motoristas betoneiras, motoristas caminhão bomba, motoristas de entregas, auxiliares de caminhão bomba, que estiverem a uma distância superior a 50km de sua base, em viagem e a serviço desta, serão resarcidos das despesas de alimentação no valor de R\$ 19,11 (dezenove reais e onze centavos) para o café, R\$ 32,72 (trinta e dois reais e setenta e dois centavos) para o almoço e/ou janta. Para ressarcimento, é imprescindível que o empregado apresente a respectiva nota fiscal, contendo o nome e CNPJ do empregador, a fim de comprovar a despesa.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado perante a Previdência Oficial, valor equivalente a 01 (um) mês de salário básico do empregado falecido.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIAS

Os motoristas de carretas, bitrem, silo e rodotrem receberão o valor de R\$ 80,27 (oitenta reais e vinte e sete centavos) a título de diária, sendo ela paga no valor de R\$ 6,69 (seis e sessenta e nove centavos) a hora trabalhada fora de sua base.

Parágrafo Primeiro: As quantias devidas pelas diárias serão apuradas mês a mês, conforme apuração do registro ponto, e pagas na folha de pagamento/contracheque do empregado referente ao mês de apuração.

Parágrafo Segundo: Nos termos do artigo 457, §2º da CLT o pagamento de diária de viagem aqui estipulada não se incorpora ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Terceiro: O pagamento no qual se refere a presente cláusula anula toda e qualquer autorização de reembolso com despesas de alimentação previstos na cláusula décima, parágrafo terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PACOTE DE DADOS

A verba recebida a título de “pacote dados *internet*” pelos empregados, possui natureza de ajuda de custo e não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, nos termos artigo 457, §2º da CLT.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, os documentos relativos à rescisão serão encaminhados via e-mail (*e-mail informado pelo colaborador na vigência do contrato e por meio do qual realiza a assinatura dos contracheques*) para ciência do colaborador, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

Parágrafo Único: Independente da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, o pagamento das verbas rescisórias será realizado mediante depósito bancário na mesma conta em que realizado o pagamento do último salário percebido.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTÍMULO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O sindicato fomentará perante os trabalhadores e empresa a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus trabalhadores.

Parágrafo Único: O valor pago pelo empregador que optar por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, e não se incorporará ao contrato de trabalho, bem como não constituirá base de incidência de quaisquer encargos previdenciários e trabalhistas, nos termos do art. 457, §2º da CLT.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

A empresa deverá fornecer aos seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Parágrafo Único: As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Quando a transferência ocorrer a pedido do empregado, deverá ser realizado termo aditivo ao contrato de trabalho, o qual será remetido ao e-mail: rh@supertex.com.br, para ciência do Sindicato, o que acarretará, por conseguinte, a dispensa do empregador do pagamento dos adicionais previstos ao Lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

a) Respeitar a legislação de trânsito e trabalhista, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, devendo registrar corretamente no controle de jornada todas as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção. A inobservância acarretará medidas disciplinares, tais como advertência, suspensão e despedida por justa causa.

b) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de

combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis

os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.

c) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado.

d) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

e) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

f) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito ou acidente por ele cometido. Nos casos de sinistro, o empregado fica obrigado a registrar no boletim interno de ocorrência, as causas do acidente, o qual servirá de prova para deliberação do comitê de acidentes sobre a ocorrência de culpa.

g) O empregador poderá realizar o desconto em folha de pagamento das multas de trânsito de responsabilidade do empregado, além do desconto, que deverá ser limitado a R\$6.000,00 (seis mil reais), nos casos de acidente de trânsito a que der causa

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista de betoneira, bomba, rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas suplementares, nos termos do estabelecido no Artigo 235 - C e §16 da Lei n.^º 13.103/2015.

Parágrafo Primeiro: Diante das peculiaridades das atividades executadas pelos cargos descritos no caput, em razão das leis de restrições à circulação de veículos, demora no descarregamento, acidentes de trânsito, congestionamentos, quebra ou defeitos mecânicos nos veículos e equipamentos, enchentes, alagamento de ruas, avenidas ou outras ocorrências de força maior, a jornada extraordinária, em decorrência dos citados motivos e que independem da vontade de empregado ou empregador, poderá exceder os limites estabelecidos.

Parágrafo Segundo: Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista empregado ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo dos intervalos de repouso.

Parágrafo Terceiro: Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, nos termos do art. 235-C, § 13º, CLT.

Parágrafo Quarto: Aplicam-se as disposições desta Cláusula ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista, nos termos do art. 235-C, § 16º, CLT.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS

A empresa poderá adotar o regime de compensação dos sábados, acrescendo 48 min na jornada de segunda à sexta-feira, totalizando as 44h semanais, sem que essas horas configurem como horas extras.

Parágrafo Primeiro: Poderá a empresa adotar simultaneamente o regime de compensação dos sábados com o regime de banco de horas. Nesse caso, será computado como excesso de horas, para fins de banco de horas, o que exceder

às 8h48min diária de jornada.

Parágrafo Segundo: Considerando o disposto na cláusula anterior, fica permitido prorrogar a jornada de trabalho em até 4 horasextraordinárias, além das 8h48min, tendo em vista que esse se refere a jornada diária com a compensaçãoda jornada dos sábados.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do parágrafo único do artigo 59-B da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Na forma do disposto no artigo 59, § 5º, da CLT, com as introduções trazidas pela Lei 13.467/2017, pactuam por meio do presente as condições para realização de horas extras e utilização de BANCO DE HORAS, conforme condições abaixo discriminadas.

Parágrafo Primeiro: Fica dispensado o acréscimo de salário pela realização de horas extras mediante compensação de jornada, de modo que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dia, não podendo exceder, no período máximo de 6 (seis) meses, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas no contrato principal e respeitado o limite máximo diário estipulado no presente acordo.

Parágrafo Segundo: Transcorrido o prazo de 06 (seis) meses, em caso de banco de horas com saldo positivo, o empregado receberá as horas extras com acréscimo de 50%. Na hipótese de saldo negativo, as horas devidas não serão descontadas. Em ambas as hipóteses, transcorrido o prazo de 06 (seis) meses o banco será zerado e iniciará um novo período.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, caso haja saldo devedor a favor da empresa, essas não poderão ser descontadas.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo trabalho em domingos e/ou feriados, será concedida uma folga correspondente na semana seguinte ao labor ou remunerado como horário extraordinário com acréscimo de 100% no mês seguinte.

Parágrafo Quinto: Fica acordado que em dias de chuva e/ou quando houver diminuição na demanda em que fique impossibilitada a continuação do trabalho no referido dia, o empregador poderá dispensar o empregado a qualquer momento, sendo que as horas correspondentes ao período de dispensa serão contabilizadas no banco de horas.

Parágrafo Sexto: Na hipótese acima, poderá ainda o empregado laborar parte do período, sendo o restante, quando da liberação, contabilizado do banco de horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DE JORNADA

As partes ajustam que a jornada de trabalho dos motoristas, operadores e auxiliares será controlada eletronicamente, através de software e aplicativo no celular, ou por outro meio eletrônico que apresente a jornada realidade de forma fidedigna. O empregado poderá utilizar o telefone celular próprio para o registro de jornada, comprometendo-se a mantê-lo sempre em bom funcionamento. O uso do telefone próprio para registro da jornada não dará direito a nenhuma indenização.

Parágrafo Primeiro: As Empresas poderão utilizar sistemas alternativos de registro eletrônico de ponto, desde que estes não admitam:

- I - Restrições à marcação do ponto;
- II - Marcação automática do ponto;
- III - Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- IV - A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo Empregado.

Parágrafo Segundo: Para efeito de fiscalização, estes sistemas alternativos deverão:

- I - Estar disponíveis no local de trabalho;

II - Permitir a identificação de Empregador e Empregado;

III - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo Empregado.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado ao Empregado o livre acesso a todos os registros de ponto por ele realizados, do mês em curso ou meses anteriores, mediante simples acesso ao sistema eletrônico de ponto, em qualquer dia ou horário de trabalho, podendo, se assim desejar, proceder à solicitação de impressão dos dados existentes.

Parágrafo Quarto: O comprovante da jornada de trabalho (ponto) deverá ser entregue ao Empregado juntamente com sua folha de pagamento, não havendo a necessidade da impressão diária deste.

Parágrafo Quinto: Fica ajustado que é obrigação do empregado o correto registro da jornada de trabalho no sistema ponto da empresa, sob pena das sanções disciplinares previstas em Lei e no regimento interno da empresa.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de segunda à sábado, totalizando 44h semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PARADA OBRIGATÓRIA

Nos termos do art. 235-C, CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal e mediante este instrumento coletivo de trabalho, considerando-se como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso, admitindo-se, a prorrogação da jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como tempo de direção ou de condução apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante, em curso entre a origem e o destino.

Parágrafo Segundo: É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5:30h (cinco horas e trinta minutos) ininterruptos, devendo repousar por 30 (trinta) minutos a cada 6 (seis) horas na condução de veículo de transporte de carga, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção, desde que não ultrapassadas 5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução, nos termos do art. 67-C, CLT.

Parágrafo Terceiro: Os empregados em serviços externos possuem a responsabilidade de paralisar suas atividades para usufruírem dos intervalos para refeição e descanso, nos termos do artigo 67-E, §1º, da CLT, sujeitando o motorista profissional às penalidades daí decorrentes, nos termos da CLT e da legislação vigente, na hipótese de inobservância do referido período de repouso.

Parágrafo Quarto: Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, que podem ser usufruídas no veículo nos termos estabelecidos pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

O prazo para apresentação de atestado médico e odontológico pelo empregado ao departamento de Recursos Humanos (RH) é de até 24 horas após a emissão do documento.

Parágrafo Único:

O atestado deverá ser enviado para o e-mail: atestados@supertex.com.br.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL E/OU ASSISTENCIAL

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF – nos autos do processo n. RE – 189.960-3 – SP, Ementário n. 2038-3-07/11/00-2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrentes "Sindicato dos Empregados em Estabelecidos Bancários de São Paulo e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e outros, com a seguinte ementa: Contribuição – Convenção Coletiva. A contribuição prevista e convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e” da Consolidação das Leis do Trabalho é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República". Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, beneficiados com os reajustes e salários fixados pela presente convenção, representados pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuição a título de

“CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL E/OU CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL”, nos termos seguintes.

Parágrafo Primeiro: Conforme definido em Assembleia Geral a empresa descontará de todos os integrantes da categoria profissional a que se refere o presente Acordo Coletivo, conforme Súmula 86 do TRT4, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário básico ao mês, já reajustado, com exceção dos sócios da entidade para os quais referido desconto será compensado da mensalidade de sócio. A referida contribuição será descontada na folha de pagamento e repassada ao Sindicato Laboral no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o efetivo desconto, cujo comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento. O não recolhimento neste prazo implica em acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

Parágrafo Segundo: O teto para desconto da Contribuição Profissional fica estabelecido em 01% (um por cento) do salário base e/ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo Terceiro: Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garante aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto inicial. A oposição do empregado deverá ser manifestada pessoal, individualmente e por escrito em 3 (três) vias, através de protocolo direto na sede do sindicato profissional, no prazo de 15 (QUINZE) dias anterior ao desconto. Os empregados da base do interior do estado também podem remeter pelo correio mediante carta individual, em 03 (três) vias, com firma reconhecida, tudo em conformidade com o que aprovado em Assembleia Geral da Categoria.

Parágrafo Quarto: O parágrafo terceiro não se aplica aos sócios da entidade, para os quais o desconto é obrigatório nos termos do estatuto da entidade.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que anima o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO é o da comutatividade, tendo as partes transacionados direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o

acordo. As partes se declaram satisfeitas pelos resultados alcançados; declaram, também, que eventual direito transacionado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ASSINATURA DE DOCUMENTOS

A empresa poderá adotar sistema de assinatura eletrônica dos documentos referentes a folha de pagamento, controle de jornada, relatórios e quaisquer outros vinculados ao RH. A assinatura será por meio da plataforma *Docusign de forma digital*. O colaborador deve informar um endereço de e-mail pessoal e atualizado ao setor de Recursos Humanos, para que procedam com o envio da documentação para assinatura.

}

JOAO JOSE DE BORBA
Presidente

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO

ELIZANDRO ROSA BASSO
Diretor
SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.